



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.346, DE 2017

(Do Sr. Lúcio Vale e outros)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para estabelecer políticas que contribuam com a empregabilidade do idoso.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5253/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para estabelecer políticas que contribuam com a empregabilidade do idoso.

Art. 2º O art. 28 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.

I -profissionalização especializada para os idosos, extensível aos trabalhadores com mais de 50 (cinquenta) anos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas e visando a sua adaptação aos recursos tecnológicos do ambiente de produção, com a possibilidade de deduzir o dobro das despesas com o treinamento do lucro tributável da empresa, para fins de imposto de renda, nos termos da regulamentação;

.....

IV – retorno de aposentado ao mercado de trabalho, na forma a ser regulamentada e desde que a aposentação não tenha sido por invalidez, para exercer atividades de treinamento, capacitação, monitoria e mentoria dos demais empregados, em proveito de sua experiência.

§1º Os treinamentos para profissionalização de que trata o inciso I poderão ser realizados mediante convênio com as universidades abertas da terceira idade, mantidas por instituições regulares de ensino, sem prejuízo da dedução das despesas do lucro tributável da empresa, para fins de imposto de renda, caso repasse recursos para tal fim.

§2º A regulamentação a que se refere o inciso IV deverá estabelecer o porte da empresa elegível a esta espécie de contratação e o percentual de profissionais por ramo de atividade econômica e contemplar a admissão por contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e com duração não superior a dois anos, com jornada diária de até 6 horas, vedadas a prorrogação e a compensação de jornada, sendo-lhes garantida a remuneração mínima pelo piso-hora da categoria, férias anuais de 30 dias e décimo terceiro salário, sem incidência de encargos sociais sobre a remuneração.

§3º A contratação nas condições especiais descritas no parágrafo §2º não afeta o benefício de aposentadoria do contratado, não havendo recolhimento de contribuição

previdenciária, nem se admitindo revisão do benefício de aposentadoria em razão da contratação.” (NR)

Art. 3º O art. 29 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 29.

§ 1º.....

§ 2º O trabalhador que tenha completado os requisitos para aposentadoria voluntária pelo Regime Geral de Previdência Social e que opte por permanecer em atividade fará jus a abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, enquanto permanecer trabalhando.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atravessando uma acelerada transição demográfica, caracterizada pela redução da população jovem e crescimento vertiginoso do número de idosos, o Brasil precisa encarar as consequências desse processo e propor medidas para debelar seus males.

Dentro das diversas facetas do problema envelhecimento, é premente combatermos a questão do desemprego que aflige as faixas mais maduras da população e que tem forte correlação com o grau de educação formal desse espectro.

Tal situação afeta a dignidade do idoso, que vem enfrentando dificuldades na aquisição dos requisitos de aposentação justamente nos últimos anos de sua vida laborativa. Se a questão já é séria, ela se torna absolutamente urgente em um cenário de discussão da reforma da previdência na qual se pretende estabelecer uma idade mínima de requisição de aposentadoria em 65 anos. Ou seja, se já existe dificuldade de os trabalhadores mais velhos se manterem empregados e, conseqüentemente, contarem tempo de contribuição, com a elevação da idade mínima este quadro tende a se agravar.

É importante salientar que a alteração que propomos em nada atinge a reforma, pois apenas dá maiores oportunidades de emprego ao trabalhador mais velho, independentemente dos critérios para aposentadoria.

Há ainda a questão do idoso que, tendo atingido os requisitos para aposentação, poderia continuar trabalhando. Aos que se enquadram nesta situação, um incentivo financeiro ajudaria a mantê-lo no mercado de trabalho, aliviando os cofres de Previdência, que deixariam de tê-lo como beneficiário, ocorrendo apenas o pagamento de um abono equivalente à contribuição do empregado.

Não podemos deixar de considerar a relevância da presença de idosos aposentados no ambiente de trabalho. Essas pessoas transmitiriam suas experiências aos mais novos e resgatariam a sua própria dignidade uma vez que se sentiriam significativamente mais úteis. Ademais, esse aspecto poderia propiciar a redução das doenças que comumente surgem ao término da vida laborativa em decorrência do próprio fim da atividade e do sentimento de ausência de contribuição efetiva para o desenvolvimento da sociedade.

Assim, a presente proposição tem por finalidade, mediante alteração do Estatuto do Idoso, promover a empregabilidade do idoso sob três vertentes:

- i) fomentar a profissionalização de trabalhadores com mais de 50 anos que, em função da evolução tecnológica e de seu baixo índice de educação, ficaram marginalizados no mercado de trabalho, deixando, assim, de cumprir requisitos para aposentadoria;
- ii) possibilitar a interação de idosos aposentados com os novos trabalhadores por meio do exercício de funções de treinamento, capacitação, monitoria e mentoria desses profissionais, o que permitiria o estreitamento das relações intergeracionais, que podem proporcionar trocas de experiências de uma geração a outra, suscitar a valorização e o respeito aos membros mais velhos de uma sociedade e reduzir o surgimento de demências comuns após a vida laborativa, e
- iii) criar incentivos de permanência no mercado de trabalho de idosos que reuniram condições de requisição da aposentadoria, com efeitos profícuos na previdência.

Ante todo o exposto, pedimos apoio na aprovação da presente proposição, a qual surgiu a partir de criterioso estudo do Cedes por mim relatado,

que trata das perspectivas para o envelhecimento no ano de 2050 sob vários aspectos, inclusive do mercado de trabalho.

Sala das Sessões, em 6 de abril de 2017.

Deputado LUCIO VALE
(Presidente do Cedes)

Deputada CRISTIANE BRASIL
(Relatora)

Deputado CAPITÃO AUGUSTO

Deputado PEDRO UCZAI

Deputada PROF^a DORINHA SEABRA
REZENDE

Deputado REMÍDIO MONAI

Deputado EVAIR DE MELO

Deputado RÔMULO GOUVEIA

Deputado FÉLIX MENDONÇA
JÚNIOR

Deputado RONALDO BENEDET

Deputado JAIME MARTINS

Deputado JHC

Deputado VALMIR PRASCIDELLI

Deputado VÍTOR LIPPI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VI
DA PROFISSIONALIZAÇÃO E DO TRABALHO

.....

Art. 28. O Poder Público criará e estimulará programas de:

I - profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;

II - preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania;

III - estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.

CAPÍTULO VII
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 29. Os benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social observarão, na sua concessão, critérios de cálculo que preservem o valor real dos salários sobre os quais incidiram contribuição, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados na mesma data de reajuste do salário-mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios estabelecidos pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 30. A perda da condição de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que a pessoa conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data de requerimento do benefício.

Parágrafo único. O cálculo do valor do benefício previsto no *caput* observará o disposto no *caput* e § 2º do art. 3º da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não

havendo salários-de-contribuição recolhidos a partir da competência de julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 1991.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
